

## **LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: REVISÃO DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE<sup>1</sup>**

### *ENVIRONMENTAL LEGISLATION: REVIEW OF THE GENERAL ASPECTS OF THE NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY*

**Gabriel Bassotto Moreti<sup>2</sup>, Camila Ferreira Tamiosso<sup>3</sup>,  
Marília Ferreira Tamiosso<sup>4</sup> e Alexandre Swarowsky<sup>5</sup>**

#### **RESUMO**

O meio ambiente sempre foi exaustivamente subjugado por toda a humanidade. Seus recursos são explorados para além do seu limite de recuperação em razão da busca do crescimento econômico e progresso, o que afasta a possibilidade de qualquer consciência em prol da manutenção e equilíbrio ambiental. O direito ambiental surge com o propósito de conciliar a pretensão da população de evoluir tecnológica e socialmente, com a necessidade de garantir a preservação do equilíbrio ambiental, visando à sustentabilidade. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho foi desenvolver uma revisão da literatura sobre meio ambiente e legislação ambiental com ênfase na Lei 6.938/81 de forma a contribuir na construção de um conhecimento jurídico na área ambiental. Analisaram-se, sucintamente, a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional de Meio Ambiente, que propõem um marco à necessidade de proteção e defesa do meio ambiente e à sadia qualidade de vida da população para futuras gerações. Percebe-se, com este estudo, que, embora a legislação brasileira seja abrangente e avançada, ainda existem muitos problemas no seu cumprimento e fiscalização, seja por parte dos órgãos responsáveis, seja por falta de conscientização por parte dos agentes causadores dos danos.

**Palavras-chave:** direito ambiental, equilíbrio ambiental, sustentabilidade.

#### **ABSTRACT**

*The environment has been overwhelmingly subjugated by all humanity since its resources were exploited beyond its limit of recovery because of the pursuit of economic growth and progress, which removed the possibility of any conscience for the environmental maintenance and balance. Environmental law arose with the purpose of reconciling the population's claim to technological and social evolution, with the need to guarantee the preservation of the environmental balance, aiming at sustainability. The objective of this work was to develop a literature review on the environment legislation with emphasis on the Law 6.938 / 81 in order to contribute to the construction of a legal knowledge in the environmental area. The National Environment Policy and the National Environment System were analyzed, which proposes a mark for the need of protecting and defending the environment and the healthy quality of life of the population for future generations. It was notice that, although the Brazilian legislation is advanced, there are still problems in its inspection, either by the responsible agencies or by lack of awareness on the part of the agents who cause damages.*

**Keywords:** *environmental law, environmental balance, sustainability.*

<sup>1</sup> Revisão de literatura.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária - Centro Universitário Franciscano. E-mail: eng.gabrielbmoreti@gmail.com

<sup>3</sup> Coautora. Doutoranda do PPG Engenharia Agrícola - Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: camilafferiratamiosso@yahoo.com.br

<sup>4</sup> Coautora. Doutoranda do PPG Engenharia Civil - Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: mariliaft@gmail.com

<sup>5</sup> Orientador. Docente do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária - Centro Universitário Franciscano. E-mail: alexandre@unifra.br

## INTRODUÇÃO

Em decorrência da Revolução Industrial, a população passou a experimentar um crescimento sustentado em razoáveis condições de subsistência. Nas palavras de Sampaio (2015), essa Revolução é o marco desencadeador de uma sociedade fundamentada no consumo, em que se impõem pressões cada vez maiores sobre os recursos naturais, o que faz crescer as preocupações com o equilíbrio do meio ambiente e com a sobrevivência da vida no planeta.

Com o passar dos séculos, diante do uso descontrolado dos recursos naturais, surge a necessidade de repensar a construção da teoria de desenvolvimento econômico fundamentada no conceito de racionalização da exploração desses recursos. Nesse contexto, o direito ambiental propõe conciliar a pretensão da população de evoluir tecnológica e socialmente, com a necessidade de garantir a preservação do equilíbrio ambiental para a presente e futuras gerações, com vistas à sustentabilidade.

A preocupação com o meio ambiente iniciou com a criação do Clube de Roma, em 1968, ocasião em que foram produzidos dados técnicos sobre a poluição e o esgotamento de recursos naturais divulgados no relatório “Limites do Crescimento”. Em 1972, na Conferência de Estocolmo (primeiro encontro internacional para a discussão dos problemas ambientais), que reuniu 113 países, foi discutido e apresentado esse relatório. Além disso, a partir dessa mesma reunião foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a primeira agência ambiental global (SANTIAGO, 2012; SAMPAIO, 2015).

A legislação brasileira, impulsionada pelo Relatório do Clube de Roma e pela Conferência de Estocolmo, inova na adoção de uma política nacional e quadro institucional sistematizado para efetivar a defesa e proteção do ambiente (SAMPALIO, 2015). Nasce, então, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), quase uma década depois, pela Lei 6.938 de 1981, que instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA (BRASIL, 1981). Tem como principal finalidade a instituição de regras que possibilitem o desenvolvimento sustentável por meio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente uma maior proteção.

Rios e Araújo (2005) comentam que a origem da PNMA se deu num fato nada auspicioso, que causou repercussão negativa na opinião pública internacional, quando foram transmitidas, por satélite, imagens de crianças raquíticas e adultos com baixa expectativa de vida pela incidência de câncer causado por contaminação química, advinda de indústrias altamente poluentes, localizadas em Cubatão/SP. Em resposta ao clamor público provocado pelos efeitos da poluição industrial retratada, o Congresso Nacional aprovou a Lei 6.938 de 1981.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho foi desenvolver uma revisão da literatura sobre meio ambiente e legislação ambiental com ênfase na PNMA, de forma a contribuir na construção de um conhecimento jurídico na área ambiental.

## MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente sempre foi incansavelmente submetido à exploração de seus recursos pela humanidade, além do seu limite de recuperação, com a justificativa na busca do crescimento econômico e progresso, o que perturbava a manutenção e equilíbrio ambiental, desviando a possibilidade de qualquer consciência em prol das futuras gerações.

Segundo Santiago (2012), à medida que se intensificavam os instrumentos de predação, agravava-se, cada vez mais, a poluição gerada, o que refletia na ocorrência de desastres ecológicos em nível global e colocava em risco a sobrevivência humana. Nesse contexto, reconhece-se a necessidade de racionalizar a exploração dos recursos naturais, sendo os EUA, no ano de 1969, o primeiro país a formalizar a intervenção do Poder Público sobre as questões ambientais (SOUSA, 2005 apud SANTIAGO, 2012).

Segundo Benjamim (2007), no passado, antes mesmo do movimento de constitucionalização da proteção do ambiente, a inexistência de previsão constitucional inequívoca não inibiu o legislador de promulgar leis e regulamentos que, de uma forma ou de outra, resguardavam os processos ecológicos e combatiam a poluição. Foi assim, no Brasil, por exemplo, com o Código de Águas (BRASIL, 1934), Florestal (BRASIL, 1965), a Lei de Proteção à Fauna (BRASIL, 1967) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), normas extremamente avançadas e todas editadas em período anterior à Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Lei Maior proposta por Brasil (1988) traz um capítulo próprio a tratar do meio ambiente e, no *caput* do art. 225 evidencia que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A elevação da questão ambiental ao status constitucional, segundo Benjamim (2007), acarreta mais do que um abstrato impacto político e moral, refletindo benefícios variados e de diversas ordens pelo impacto real e prático que gera na (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza. A afixação da proteção ambiental no Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, em seus sete incisos, autorizou as três esferas do Poder Público à efetivação de toda e qualquer atividade protetiva a realização de um meio ambiente íntegro e equilibrado, como também, e em especial, a patente, eficaz e exemplar penalização aos agentes que pratiquem atos lesivos àquela proteção.

Com isso, replicaram diversas legislações protetivas e sancionadoras em completa sintonia com o ditame constitucional. Prova disso são as importantes leis ambientais brasileiras, apresentadas no quadro 1.

**Quadro 1** - Importantes leis ambientais brasileiras.

| Leis Ambientais Brasileiras | Institui/ Estabelece  |
|-----------------------------|---|
| Lei nº 6.938/1981*          | Institui a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente.  |
| Lei nº 9.433/1997           | Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.                        |
| Lei nº 9.605/1998           | Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei dos Crimes Ambientais). |
| Lei nº 9.985/2000           | Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza  |
| Lei nº 12.305/2010          | Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos  |
| Lei nº 12.651/2012          | Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Novo Código Florestal Brasileiro).   |
| Lei nº 11.445/2007          | Estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico   |

\*Editada em período anterior à Constituição de 1988.

Fonte: construção do autor.

Os atos decorrentes de fatos concretos que envolvem a proteção e defesa do meio ambiente, corretamente enquadrados na legislação ambiental, constituem a base do Direito Ambiental e representam uma vasta área do ordenamento jurídico, já que se situa no contexto de uma série de elementos e fundamentos legais, ao que é considerada uma ciência interdisciplinar (PESSÔA, 2015). Sampaio (2015) leciona que o direito ambiental regula a relação entre a atividade humana e o meio ambiente e, por ser de natureza interdisciplinar, acaba se comunicando com outras áreas da ciência jurídica, como o direito Constitucional Administrativo, pois engloba atribuições legalmente vinculadas dos órgãos ambientais nos poderes federal, estadual e municipal; o direito Constitucional Civil, a partir de ações indenizatórias, Inquéritos Cíveis e Termos de Ajustamento de Conduta promovidos pelos Ministérios Públicos; e o direito Constitucional Penal, por meio da responsabilização de pessoas físicas e jurídicas causadoras de danos ambientais.

Com o novo modelo, agora racional, de desenvolvimento econômico na utilização dos recursos naturais, incluiu-se a noção de sustentabilidade como única forma viável de evitar a degradação do meio ambiente, o que permite a sadia qualidade de vida no planeta e os direitos das futuras gerações, surgiram diversos princípios vetores da atividade normativa, na interpretação de conceitos legais e fechamento de eventuais lacunas da legislação. A seguir, são elencados alguns princípios que orientam o ordenamento jurídico ambiental brasileiro (SAMPAIO, 2015):

- Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida;
- Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais;
- Princípio do Poluidor-Pagador (e do Usuário-Pagador);
- Princípios da Precaução e Prevenção;
- Reparação ou Responsabilidade;
- Desenvolvimento Sustentável e
- Educação, Informação e Participação.

Para evitar a mera e restrita previsão constitucional protetiva, necessária seria a instrumentalização de oportuna norma regulatória específica de forma prática, que, no ordenamento jurídico brasileiro, deu-se pela recepção constitucional da Lei 6.938 de 1981, que já havia instituído a Política Nacional do Meio Ambiente. Na referida Lei, a PNMA é estruturada em posteriores alterações legislativas, como conceitos, princípios norteadores, objetivos, órgãos e suas atribuições e os instrumentos eficazes ao fiel cumprimento dessa política, em especial a previsão de sanções cíveis e administrativas aos transgressores ambientais (BRASIL, 1981).

## **POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) surge como um marco à necessidade de proteção e defesa do meio ambiente e à sadia qualidade de vida da população e futuras gerações.

A Lei 6.938 de 1981 traz a definição de meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Com um conceito contemporâneo de meio ambiente trazido pela citada lei, em razão da urgência no reordenamento jurídico em receber as novas imposições ambientais, conceituou também outros termos como “degradação da qualidade ambiental”, “poluição”, “poluidor” e “recursos ambientais” (BIRNFELD, 1998 apud SANTIAGO, 2012; BRASIL, 1981).

Como decorrência da PNMA, advém o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) do qual são integrantes os órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Fundações Públicas, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Concluindo a estrutura da Lei 6.938 de 1981, têm-se os instrumentos da PNMA, conforme seu art. 9º (BRASIL, 1981), exercidos em razão da competência compartilhada pela administração pública:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

O art. 2º da PNMA objetiva gerenciar a qualidade ambiental essencial à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, pelos princípios que, em síntese, dignificam e impõem diversas competências à administração pública de controle, planejamento, recuperação e educação ambiental. Em conformidade com Santiago (2012), não há conflito ideológico entre conservação da natureza e produção econômica, mas sim a defesa de uma ótica nacional para a utilização dos recursos naturais que reconhece a importância do equilíbrio ambiental para o próprio desenvolvimento nacional.

O art. 10º da PNMA traz o dispositivo legal que prevê o licenciamento ambiental para atividades consideradas efetiva e potencialmente degradadoras do meio ambiente, dada pela seguinte redação: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (BRASIL, 1981).

Em relação à competência para o licenciamento ambiental, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 140 (BRASIL, 2011), passa a prevalecer a abrangência do impacto e o critério da dominialidade exercida sobre determinado território. Assim, o licenciamento ambiental de competência da União está determinado no art. 7º, XIV, em situações enquadradas nas alíneas de “a” a “h”; pelos Estados no art. 8º, XIV e dos Municípios, art. 9º, XIV, alíneas “a” e “b”.

Embora irretocáveis, os instrumentos da PNMA à efetiva defesa e proteção ambiental, Sampaio (2015, p. 93) protesta que,

por uma série de falhas institucionais e regulatórias, esses instrumentos não vêm sendo utilizados de forma eficiente. Pela lógica, a avaliação de impacto ambiental, seguida da estipulação de padrões de qualidade ambiental, com a realização de avaliação de impacto ao meio ambiente e o consequente licenciamento formam uma cadeia concatenada e sequencial de instrumentos de política pública. A falha em qualquer um deles contamina todos os demais. O que temos experimentado em matéria de política pública ambiental no Brasil é o completo menosprezo ao rigor na aplicação e utilização desses instrumentos.

Em suma, a atemporalidade da Lei 6.938 de 1981 e sua importância para o direito ambiental não podem ser desconsideradas, pelo simples fato de que ela representou um novo paradigma normativo da proteção ambiental no país e manteve-se íntegra e plenamente eficaz à posterior promulgação da Constituição Federal de 1988 (RIOS; ARAÚJO, 2005).



## SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei 6.938 (BRASIL, 1981) e regulamentada pelo Decreto 99.274 (BRASIL, 1990), constitui-se dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

O SISNAMA é estruturado em níveis político-administrativos, conforme é apresentado no quadro 2.

**Quadro 2** - Estrutura organizacional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

| Órgão                           | Representante  | Finalidade   |
|---------------------------------|--|--|
| Órgão superior                  | Conselho de Governo  | Assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais (Redação dada pela Lei 8.028, de 1990).  |
| Órgão consultivo e deliberativo | Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  | Assessorar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Redação dada pela Lei 8.028, de 1990). |
| Órgão central                   | Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República  | Planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (Redação dada pela Lei 8.028, de 1990).  |
| Órgãos executores               | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA<br>Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio | Executar e fazer executar como órgãos federais, a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (Redação dada pela Lei 12.856, de 2013).  |
| Órgãos seccionais               | Órgãos ou entidades estaduais  | Executar programas e fiscalizar atividades capazes de provocar a degradação ambiental (Redação dada pela Lei 7.804, de 1989).  |
| Órgão Locais                    | Órgãos ou entidades municipais   | Controlar e fiscalizar essas atividades, nas suas respectivas jurisdições (Incluído pela Lei 7.804, de 1989).  |

Fonte: adaptado de Brasil (1981).

Milaré (2004) apud Farias (2006) refere que o SISNAMA é uma instituição sem personalidade jurídica, e não um instituto jurídico ou legal, que possui atribuições que são executadas por meio de órgãos, entidades e instituições que o integram. A ideia é que o trabalho do Ministério do Meio Ambiente e das secretarias estaduais e municipais de meio ambiente siga os mesmos princípios, finalidade e procedimentos.

Segundo Sampaio (2015), embora as funções e atribuições de cada órgão estejam claramente definidas nos instrumentos legais, a prática demonstra superposição de tarefas e competências, o que acaba, muitas vezes, dificultando a efetiva tutela do bem ambiental. Por outro lado, ainda que existam pontos negativos em uma estrutura burocrática inchada, como parece ser o caso brasileiro, faz-se necessário reconhecer a importância da atuação de vários desses órgãos em prol da conciliação dos interesses desenvolvimentistas e preservacionistas.

Dentre os órgãos que fazem parte do SISNAMA, destaca-se a importância do CONAMA, visto ser o responsável pela elaboração de normas voltadas à proteção ambiental e à promoção de um ambiente equilibrado e sustentável. Tem como encargo regulamentar a aplicação das Leis de modo eficaz, sendo de suma importância na política ambiental brasileira. Assim, no item a seguir, é apresentada uma breve descrição acerca da estrutura e funcionamento do referido órgão.

## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é constituído por representantes de cinco segmentos diretamente interessados na temática ambiental, a saber: o Governo Federal, os governos estaduais e municipais, o setor empresarial e a sociedade civil, esta integrada por representantes de organizações ambientalistas, comunidade científica, populações indígenas e tradicionais, órgãos de classe e movimentos sindicais. Também compõem esses segmentos, representantes do Ministério Público Estadual e Federal, bem como do Congresso Nacional, que não têm direito a voto (CONAMA, 2012).

O Conselho é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, instituído pela Lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a PNMA, e regulamentado pelo Decreto 99.274 de 1990. As instâncias do Conselho são compostas por Plenário, Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM), Grupos Assessores (GAs), Câmaras Técnicas (CTs) e Grupos de Trabalho (GTs), é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente, e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente - MMA (BRASIL, 2016).

Essas instâncias atuam sempre em reuniões públicas e abertas a todos interessados, analisam e debatem as matérias em tramitação, buscando sempre o consenso no âmbito de suas competências. Na sequência, são descritas as atribuições de cada uma delas, segundo CONAMA (2012).

O Plenário, como instância máxima, tem reuniões trimestrais, entre outras, tem a atribuição de deliberar sobre propostas de Resolução das CTs, que, se aprovadas, são publicadas no Diário Oficial da União. O CIPAM tem a função precípua de admissibilidade e pertinência das matérias que entram no CONAMA, ou seja, é a instância de planejamento e conexão técnica e política que promove a integração dos temas discutidos no âmbito do Conselho. Os Grupos Assessores são instituídos pelo Plenário, têm caráter temporário e se extinguem tão logo sejam concluídos os trabalhos. Compete ao GA a preparação de pareceres e estudos específicos solicitados pelo Plenário. As CTs têm função auxiliar do Plenário no que tange a normas técnicas e padrões ambientais. São subdivididas em sete categorias multisetoriais (Biodiversidade, Controle Ambiental, de Florestas, de Qualidade ambiental, de Educação Ambiental, Gestão Territorial e de Assuntos Jurídicos). As reuniões ocorrem em razão da quantidade e urgência das matérias a serem analisadas. Já os GTs têm a sua organização facultada ao assessoramento técnico das CTs, tendo mandato de até um (01) ano, prorrogável a critério da respectiva CT.



A competência do Conselho cinge-se em fixar critérios e efetuar estudos de normas em nível nacional de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente e de impacto ambiental em projetos públicos ou privados; em especial, a homologação de acordos que vise à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de proteção ambiental, assim como de representar junto ao IBAMA a perda ou restrição de benefícios fiscais ou em participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito em caráter geral ou condicional.

Em suma, o CONAMA constitui importante setor de participação social e de cooperação entre governo e sociedade, propiciando o debate de temas ambientais entre representantes da União, dos estados e municípios, da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil.

Em trinta e dois (32) anos de regulamentações normativas, o CONAMA editou cerca de 478 Resoluções, destacando-se as de nº 1 de 1986, que estabeleceu as diretrizes para a avaliação de impacto ambiental; a de nº 18 de 1986, que criou o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores, entre outras (CONAMA, 2012).

Em especial citação, a Resolução nº 237 de 1997, a qual dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, tornou plenamente eficaz o sistema de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável, ora instituído na PNMA. Outro destaque adveio com a Resolução nº 357 de 2005 que dispôs sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabeleceu as condições e padrões de lançamento de efluentes, de suma importância a gestão e planejamento dos usos múltiplos da água, o equilíbrio ecológico e a qualidade a ser mantida nos corpos hídricos (CONAMA, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, foi desenvolvida uma revisão da literatura sobre aspectos gerais da legislação ambiental, com enfoque referente à Política Nacional do Meio Ambiente e seu instrumento de execução - SISNAMA.

Ao citar o posicionamento de autores sobre as razões do surgimento da preocupação ambiental, constatou-se que essa origem se deu pelo incessante e desenfreado interesse econômico, que assolou implacavelmente parcela considerável da biota do Brasil num até então silencioso e devastador prejuízo futuro para toda uma sociedade. Essa preocupação chegou ao ponto máximo da legislação brasileira ao fixar *status* constitucional na Carta Magna, o que eclodiu no surgimento de novas leis protetivas ambientais em nível exponencial, no objetivo de acompanhar a postura de países referência nessa área.

Nos dias atuais, a severidade das leis ambientais cumulada com os sazonais prejuízos financeiros oriundos de alterações climáticas eclode na sociedade, cada vez mais, o ânimo consciente na sustentabilidade de todas suas ações em relação ao meio ambiente, como única forma sadia à preservação e qualidade de vida no planeta.

A Política Nacional do Meio Ambiente surge com o intuito de legislar e regularizar as atividades que empregam o uso dos recursos ambientais, norteando-as de maneira sustentável, visando assim, à promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Prova disso são as inúmeras Leis e Resoluções vigentes a partir da PNMA que tratam de áreas específicas, como recursos hídricos, resíduos sólidos, qualidade do ar, entre outras.

Nota-se que embora a legislação ambiental brasileira atual seja abrangente e teoricamente bastante rígida, ela não produz a devida proteção ao ambiente. A dificuldade da fiscalização por parte dos órgãos responsáveis é um dos principais motivos de falhas, além da falta de envolvimento e responsabilidade por parte dos agentes causadores dos danos. A falta de consciência ambiental ainda presente, os leva a preferir, muitas vezes, pagar as condenações financeiras de forma a compensar os danos ambientais, em vez de evitá-los ou tomar outras medidas ambientalmente corretas. Nesse sentido, além da fiscalização falha, o valor das multas financeiras ainda é incompatível com os imensuráveis prejuízos causados ao ambiente.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIM, A. H. V. e. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. Parte II, p. 57-130. Disponível em: <<https://goo.gl/nfhCyj>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 24.643**, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <<https://goo.gl/6KnTxk>>. Acesso em: 14 dez. 2016

BRASIL. **Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Revogado pela **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, 1965. Disponível em: <<https://goo.gl/gT39TD>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: <<https://goo.gl/fxDRLd>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, 1981. Disponível em: <<https://goo.gl/8KoePZ>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/FqTAoN>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 99.274**, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<https://goo.gl/K3p9bM>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/YG4YbR>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/Lm8Rzr>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

CONAMA. **Resoluções do CONAMA**: resoluções vigentes publicadas entre setembro de 1984 e janeiro de 2012. Brasília: MMA, 2012. 1126 p.

FARIAS, T. Q. Aspectos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente - comentários sobre a Lei nº 6.938/81. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 9, n. 35, dez. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/2SEpyN>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

PESSÔA, W. F. **Apostila do Curso de Direito**: disciplina de direito ambiental e agrário. Faculdade Metropolitana São Carlos: FAMESC, 2015. 32 p. Disponível em: <[ricardo.br.com/DireitoAmbientaI&Agrario.2015.1.doc](http://ricardo.br.com/DireitoAmbientaI&Agrario.2015.1.doc)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

RIOS, A. V. V.; ARAÚJO, U. Política Nacional do Meio Ambiente. In: RIOS, A. V. V.; IRIGARAY, C. T. H. (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável**: Curso de direito ambiental. Brasília, DF: IEB - Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. p. 149-157.

SAMPAIO, R. S. R. **Apostila de Direito Ambiental**. Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2015. 162 p.

SANTIAGO, T. M. O. **Análise de Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**. 2012. 149 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal) - Programa de Pós-graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal de Lavras - MG, 2012.